



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.757/2020** — Recuperação Judicial

Comarca de Santa Maria - 4ª Vara Cível

Recuperação Judicial nº 5002445-67.2017.8.21.0027

Polo ativo: CRM Comércio Peças e Acessórios para Veículos - EPP e Faísca e Fumaça Autopeças

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

1. Trata-se da recuperação judicial de CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. e FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA. EPP, ajuizada em 15/12/2017, a qual tramitava em autos físicos sob o nº 02711700140728.

Conforme despachos dos eventos 257 e 278, os autos vieram ao Ministério Público para manifestação acerca dos aclaratórios dos eventos 250 e 253, interpostos em face da decisão do evento 233, que homologou os planos de recuperação judicial e concedeu a recuperação judicial às autoras, com a modificação do item "1" da decisão.

É o breve relato.

2. Os recursos foram interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Vejamos.

2.1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - EVENTO 250

Sustenta a embargante que a decisão apresenta omissão em relação às certidões exigidas no art. 57 da LRF e também no art. 191-A do CTN, cuja apresentação seria um dos requisitos para a concessão da recuperação judicial.



A Administradora Judicial opinou pela possibilidade de dispensa da referida certidão, **evento 255**, não tendo as autoras se manifestado a respeito.

A decisão do evento 233, de fato, não se manifestou sobre a apresentação das referidas certidões (necessidade ou dispensa), devendo ser complementada no ponto.

O artigo 57 da LRF prevê o seguinte:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O art. 191-A do CTN, ao seu turno, estabelece:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

A questão é controversa, como cediço.

A jurisprudência do STJ, a quem cabe dirimir a matéria de forma definitiva, era uníssona no sentido de não ser obrigatória a apresentação das negativas fiscais para o concessão da recuperação judicial, tendo a Terceira Turma do Tribunal, recentemente, por ocasião do julgamento do REsp 2.053.240/SP (DJe 18/10/2023), decidido que, a partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, não seria mais possível dispensar a apresentação de tais certidões, entendimento esse que vem sendo seguido pelos demais integrantes da Turma a partir de então. Confira-se a ementa do julgado citado e decisão monocrática posterior, adotando o referido entendimento:



RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.

2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em



tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital



essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoia dos parâmetros da



razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

(REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEI 14.112/20. REGRA IMPOSITIVA.

1. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.757/2020** — Recuperação Judicial

débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023).

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.093.048, decisão monocrática Ministra Nancy Andrighi, DJe de 06/11/2023.)

Não há, ainda, decisão colegiada das demais Turmas do STJ a respeito da questão, como se verifica do julgamento da Proposta de Afetação abaixo, julgada pouco antes do REsp 2.053.240/SP, voto condutor proferido pelo mesmo Relator, o Ministro Ministro Marco Aurélio Bellizze:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DISCUSSÃO A RESPEITO DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS 57 E 58 DA LRF. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL DO STJ, FIRMADO EM UM ÚNICO JULGADO, REPUTADO QUALIFICADO. PREMATURIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020, QUE ESTABELECEU MEDIDAS FACILITADORAS DESTINADAS AO EQUACIONAMENTO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS, CONFERINDO AO FISCO MAIORES PRERROGATIVAS (AINDA QUE SEU CRÉDITO A ELA NÃO SE ENCONTRE SUBORDINADO). INEDITISMO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA, AO MENOS SOB A PERSPECTIVA DA LEI N. 14.112/2020, QUE DEVE TER SEU ENFRENTAMENTO E AMADURECIMENTO NAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL. REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO.

1. Cuida-se de proposta de afetação do recurso em epígrafe ao rito dos recursos especiais repetitivos, a respeito da questão federal assim delimitada: "(des)necessidade da apresentação da certidão de regularidade fiscal como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial".

2. O entendimento perfilhado pela Terceira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.864.625/SP (DJe de 26/6/2020), adotado



sob a égide da Lei n. 13.043/2014, de que a concessão da recuperação judicial não está condicionada à apresentação de certidão de regularidade fiscal pela recuperanda, passou, efetivamente, a ser adotado em decisões monocráticas e confirmadas em agravo interno por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ.

2.1 Não obstante, para efeito de afetação, não se pode deixar de considerar o fato de não existir, no âmbito da Quarta Turma do STJ, sobre a questão federal delimitada, nenhuma deliberação qualificada, em que o recurso especial é diretamente julgado pelo Colegiado, permitindo-se a sustentação oral das partes e a ampla discussão da matéria pelos Ministros julgadores.

3. Sobre a questão em comento, importante considerar, ainda, a superveniência da Lei n. 14.112/2020, a qual promoveu abrangente alteração na Lei n. 11.101/2005, estabelecendo medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, com ampliação das condições de parcelamento e das formas de composição do débito, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial (ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), entre elas, a confirmação, ao menos em tese, de que a homologação do plano de recuperação estaria condicionada à comprovação da regularidade fiscal (arts. 57 - cuja redação foi mantida incólume - e 58 da LRF); e a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência por descumprimento do parcelamento fiscal (art. 73, V).

4. Até o presente momento, não há nenhuma deliberação, igualmente qualificada, das Turmas integrantes da Segunda Seção que tenha enfrentado a questão em tela, agora, sob a perspectiva da Lei n. 14.112/2020, concluindo que o modo de composição de débitos tributários ali estabelecido - ainda que restrito ao âmbito federal - mostra-se suficiente ou não aos seus propósitos, a autorizar ou não a exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial.

4.1 A despeito de tal realidade, é de se reconhecer que os julgados monocráticos desta Corte de Justiça, confirmados em agravo interno, têm aplicado o entendimento perfilhado pela Terceira Turma do STJ, adotado sob a égide da Lei n. 13.043/2014, para os processos em que a Lei n. 14.112/2020 já se encontra em vigor, o que, longe de evidenciar a consolidação de tal entendimento, mais se aproxima, em verdade, de uma dispersão da jurisprudência.



5. Sem discordar do Relator a respeito da necessidade de a questão ser definida por esta Corte de Justiça, a fim de uniformizar nacionalmente a interpretação do direito federal em exame, tem-se que a matéria, por se revelar inédita, ao menos sob perspectiva da Lei n. 14.112/2020, deve ter seu enfrentamento e amadurecimento no âmbito das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, a permitir, num futuro próximo, aí sim, a consolidação de sua jurisprudência por este Órgão ampliado.

6. Rejeição da Proposta de Afetação.

(ProAfR no REsp n. 1.822.377/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

(grifei)

Ao seu turno, a jurisprudência do TJRS ainda é no sentido de dispensar a apresentação das referidas certidões, se pronunciando a 6ª Câmara Cível pela fixação de prazo para apresentação destas, conforme ilustram os julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. POSSIBILIDADE. **É POSSÍVEL A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PREVISTAS NO ART. 57 DA LFRJ, POIS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTA A PROPOSITURA OU SUSPENDE O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS, TAMPOUCO IMPLICA ANISTIA DAS DÍVIDAS FISCAIS, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DESTAS PODEREM SER LIVREMENTE EXECUTADAS, A TEOR DO EXPRESSO NO ARTIGO 6º, §7º-B, DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA NORMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50689099620238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-10-2023)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA. 1) A questão sobre a exigência ou não da apresentação das CNDs para a concessão da recuperação judicial tem propiciado grande discussão



doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, eis que há aparente conflito entre o art. 57 da Lei 11.101/05 com o art. 47 da mesma legislação, dispositivo normativo esse que prestigia o princípio da preservação da empresa. 2) Assim, como forma de equilibrar os princípios constitucionais das partes, a melhor solução ao caso é conceder a recuperação judicial à empresa agravada sem a exigência prévia de apresentação de Certidão Negativa ou mesmo a Certidão Positiva com Efeito de Negativa para a concessão de Recuperação Judicial, ou seja, a interpretação do art. 57 deve ser mitigado, considerando a prevalência do princípio da preservação da empresa declinado no art. 47 da Lei 11.101/05. **3) Por outro lado, visando evitar concorrência desigual em relação a outras sociedades empresárias e tendo em vista que a recuperação da Recuperanda está vinculada à regularização fiscal, cabível ser concedido um prazo para apresentar as certidões negativas ou certidões positivas com efeito negativo perante ao Juízo da recuperação judicial ou, ainda, comprovar o parcelamento tributário.** Estabelece-se o prazo de 90 dias, que se entende como razoável e suficiente, nos moldes da jurisprudência desta 6ª Câmara cível do TJRS. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 52347167120238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 26-10-2023)

(grifei)

O Princípio da Preservação da Empresa, estatuído no art. 47 da Lei 11.101/2005, **é o norteador dos processos de recuperação judicial**, pelo que, enquanto não houver decisão vinculativa do STJ a respeito do tema, entende este órgão que a disposição do art. 57 da LRF deve continuar sendo mitigada, uma vez que *a recuperação judicial não obsta a propositura ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, tampouco implica anistia das dívidas fiscais, especialmente em razão destas poderem ser livremente executadas, a teor do exposto no artigo 6º, §7º-b, da lei nº 11.101/05, conforme referido em uma das ementas supra.*



Assim, de ser reconhecida a possibilidade de dispensa das certidões negativas de débito tributários para a concessão da concessão da recuperação judicial, podendo ser fixado prazo para a apresentação destas. Sinala-se, por oportuno, que quando da decisão de concessão da recuperação judicial do Grupo Supertex, PJ 5000017-49.2016.8.21.0027, em trâmite no 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria, foi fixado o prazo de 01 ano a contar da data da decisão, diante das peculiaridades do caso concreto, podendo, *in casu*, ser estabelecido prazo menor, s.m.j.

Destarte, o Ministério Público manifesta-se pelo provimento do recurso, a fim de que o Juízo se pronuncie sobre a questão.

2.2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EVENTO 253

Sustenta o embargante haver omissão na decisão do evento 233, porquanto não analisadas as questões por ele levantadas quando da apresentação de objeção ao PRJ, postulando, ao final, *sejam sanadas as omissões identificadas, de forma a ser analisada (i) a ilegalidade da Cláusula 1.2 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que possibilita a venda de ativos em desconformidade com o art. 66 da Lei 11.101/05, visto que não impõe a necessidade de autorização judicial para venda de bens do ativo imobilizado das devedoras; e (ii) a ilegalidade das Cláusulas 2.10 e 7.2 do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista que importam na renúncia a garantias previamente constituídas, em desrespeito às previsões do art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 e à Súmula 581 /STJ.*

A Administradora Judicial, no evento 255, registrou que as questões levantadas pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL já haviam sido objeto de ponderações de sua parte, quando da apresentação da manifestação do evento



150, opinando fossem as questões apreciadas, remetendo às considerações mencionadas.

Este órgão, ao seu turno, manifestou-se a respeito da cláusula 1.2 do aditivo ao PRJ, no evento 230, no seguinte sentido:

(...)

*Já no tocante à alienação de ativos (cláusula 1.2 do aditivo ao PRJ juntado no evento 118), verifica-se que na manifestação do evento 150, ao discorrer sobre a mesma, às fls. 13/16, item 3.1.2, a AJ salientou a necessidade de haver autorização judicial para alienação de bem que fizesse parte do ativo não circulante, não tendo a recuperanda, no evento 153, se manifestado a respeito. Desse modo, como há necessidade de autorização judicial para a alienação dos referidos bens, conforme art. 66 da LRF, de ser reconhecida a ilegalidade da cláusula, **ou**, ser ressalvada a necessidade de autorização judicial para tanto.*

(...)

A cláusula 7.2 do PRJ - Extinção dos processos judiciais ou arbitrais - também já foi examinada pelo *Parquet* no evento 154, fls.15/18, ocasião em que se pronunciou pela sua legalidade/validade, **mas pela sua aplicabilidade apenas aos credores que participaram da assembleia e votaram pela aprovação do Plano, sem ressalvas**, entendimento que ora se ratifica.

Já a cláusula 2.10 do PRJ ainda não havia sido analisada por este órgão, **salvo engano**, não tendo sido referida pela AJ no evento 150. Ela dispõe o seguinte:

- 2.10. Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, avalistas, fiadores, agentes, funcionários, **representantes**, sucessores e cessionários.



Todavia, o entendimento é o mesmo relativo à cláusula 7.2: trata-se de cláusula válida, mas que sujeita apenas os credores que participaram da assembleia e votaram pela aprovação do Plano sem ressalvas. Nesses sentido, confira-se, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S. A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 12/5/2021, DJe 29/ 6/2021)



Ainda, também *mutatis mutandis*, guarda relação com a questão a decisão proferida no REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015, Tema Repetitivo 885, do STJ, em que firmada a seguinte tese:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, **pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.**"(grifei)

Pertinente no ponto, a transcrição das informações complementares à ementa do REsp n. 1.333.349/SP:

"[...] a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia', por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º).

Por outro lado, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os 'credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas' (art. 61, § 2º). Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação *sui generis* e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei civil. [...].

Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, **as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe**



a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral".

"[...] dada a autonomia da obrigação resultante do aval, com mais razão o credor pode perseguir seu crédito contra o avalista, independentemente de o devedor avalizado se encontrar em recuperação judicial".

(grifei)

Ou seja, se a novação não atinge os coobrigados/devedores de regresso, a menos que tenha ocorrido anuência do credor, **a quitação também somente poderá se operar em tais casos**. Confira-se,

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO CONTRA OS COOBIGADOS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. CONFORME DISPÕE O ART. 49, §1º DA LEI 11.101/2015, OS CREDORES DO DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSERVAM SEUS DIREITOS E PRIVILÉGIOS CONTRA OS COOBIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO. ASSIM, EM REGRA, O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE FALÊNCIA E/OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO IMPEDEM O PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES MOVIDAS EM FACE DOS COOBIGADOS, SOBRETUDO QUANTO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE AO PEDIDO. **NO ENTANTO, NO CASO CONCRETO, O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA HERTER CEREAIS LTDA, APROVADO PELA MAIORIA DOS CREDORES, INCLUSIVE PELO APELANTE, PREVIU A NOVAÇÃO DOS DÉBITOS DA EMPRESA. NO QUE DIZ RESPEITO À QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS INCLUÍDOS NO PLANO, RESTOU EXPRESSO QUE ALCANÇAVA ÀS PESSOAS FÍSICAS (COOBIGADOS), INEXISTINDO QUALQUER RECURSO DO BANCO EM RELAÇÃO A SUA HOMOLOGAÇÃO. POR FIM, O STJ RECONHECEU A VALIDADE DA CLÁUSULA INSERTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PREVIA SUPRESSÃO DE GARANTIAS EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE ANUÍRAM EXPRESSAMENTE COM ESSE PLANO. DESSE MODO, DIANTE DA NOVAÇÃO DO DÉBITO E HIGIDEZ DAS REFERIDAS CLÁUSULAS, MOSTRA-SE ADEQUADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, CONFORME DECIDIU A SENTENÇA RECORRIDA (...)NO**



CASO CONCRETO, RESTOU EXPRESSO NO PLANO QUE AS PESSOAS FÍSICAS (COBRIGADOS) TAMBÉM FORAM ALCANÇADAS PELA NOVAÇÃO E EXTINÇÃO DAS DÍVIDAS ALI RELACIONADAS. O BANCO, PORTANTO, TINHA OU DEVERIA TER CIÊNCIA DOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MORMENTE PORQUE NÃO APRESENTOU QUALQUER RECURSO EM RELAÇÃO À QUESTÃO. ENTRETANTO, AINDA ASSIM, AJUIZOU, EM MOMENTO POSTERIOR, A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA, DE MODO QUE MERECE ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DO FEITO, NOS TERMOS DA SENTENÇA. NO PONTO, RECURSO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE, RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50000972620178210076, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 28-09-2022)

(grifei)

Assim, de ser ressalvada a aplicação da cláusula 2.10 apenas em relação aos credores que participaram da assembleia e votaram pela aprovação do Plano sem ressalvas.

Desse modo, de ser dado provimento do recurso, para o fim de serem sanadas as omissões apontadas.

2.3. DEMAIS QUESTÕES:

A AJ, no evento 255, aduziu ser necessária a complementação da decisão no tocante ao prazo de fiscalização previsto no Art. 61 da LRF, o qual dispõe o seguinte:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.



§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Consoante referem Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, na obra *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*, 3ª edição, 2022, p. 267, na análise do *caput* do art.61 da LRF, durante o período em que o devedor se encontra em recuperação, cabe ao administrador judicial fiscalizar as suas atividades e apresentar relatórios mensais, além de verificar o estrito cumprimento do plano de recuperação (art. 22, inc.II, alínea "c", desta Lei).

Inequívoco que a manutenção das recuperandas sob fiscalização judicial contribui para a preservação da empresa e para o cumprimento do PRJ, pelo que entende este órgão que o período fiscalizatório deve ser o previsto na LRF, 2 anos.

Já quanto às manifestações do Banco SICREDI, eventos 269 e 276, diante das manifestações da recuperanda, evento 284, e da AJ, evento 285, de ser o referido credor intimado a respeito das mesmas.

Ainda, de serem as recuperandas intimadas, conforme requerido pela AJ, alínea "b", evento 285.

3. Isso Posto, o Ministério Público opina pelo prosseguimento, nos termos supra.

Santa Maria , 24 de novembro de 2023 .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.757/2020** — Recuperação Judicial

Joel Oliveira Dutra ,
Promotor de Justiça .

Nome: **Joel Oliveira Dutra**
Promotor de Justiça — 3431053
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **24/11/2023 17h51min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).